



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 3120, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007.


Expedita M. Anelar Bomenitura
- Diretora do Legislativo -

Autoriza ao Município de Juazeiro do Norte a concessão de Bolsa Universitária (Integral e Parcial) junto ao Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte – FMJ e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Juazeiro do Norte autorizado a conceder bolsas de estudo integral e parcial em favor de estudantes junto ao Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, sendo 06 (seis) vagas por ano.

Art. 2º – O pagamento da bolsa far-se-á diretamente à Instituição de Ensino Superior mencionada no artigo anterior através de depósito em conta corrente, mediante a abertura de crédito especial à conta da Secretaria Municipal de Educação através de dotação orçamentária específica.

Art. 3º – São condições para concessão da bolsa universitária:

I – ostentar a nacionalidade brasileira (nata ou naturalizada);

II – ser aluno(a) devidamente aprovado em processo vestibular sob as condições estabelecidas pela Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, sendo vedada qualquer discriminação em sua consecução;

III – ser aluno(a) comprovadamente pobre proveniente da rede de ensino pública de Juazeiro do Norte nos termos desta Lei;

IV – não possuir diploma em Curso de Graduação em Instituição de Ensino Superior ou matrícula em aberto;

§ 1º – A condição estabelecida no inciso III será analisada mediante deliberação de Comissão Especial segundo critérios próprios.

§ 2º – A imposição do inciso IV, segunda parte, poderá ser ilidida mediante trancamento de matrícula devidamente comprovada até o protocolo do pedido para a concessão da bolsa de estudo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 4º – Para a averiguação da condição de pobreza estabelecida no inciso III do artigo anterior, será formada Comissão Especial cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal sendo:

- I – 02 (dois) Membros da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Ação Social;
- III – 01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Administração;
- IV – 01 (um) Membro da Procuradoria do Município.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão Especial qualquer Membro dos componentes do inciso I. O cargo de Vice-Presidente ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal à exceção do inc. IV.

Art. 5º – À obtenção da bolsa universitária, deverá o(a) candidato(a) aprovado(a) no vestibular apresentar requerimento formulado à Secretaria Municipal de Educação em até 20 (vinte) dias que antecedem o início da Matrícula junto à Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, devendo, além da descrição fática e completa qualificação do(a) interessado(a), anexar-se obrigatoriamente:

- I – Cópia de documento de Identidade e CPF;
- II – Comprovante de inscrição no vestibular;
- III – Prova de sua aprovação junto ao Curso de Medicina da FMJ com a descrição de sua colocação;
- IV – Certificado de Conclusão do 1º e 2º Grau e respectivo Historio Escolar;
- V – Declaração com firma reconhecida em Cartório de que não concluiu ou não está freqüentando qualquer Curso de Ensino Superior;
- VI – Certidão de antecedentes criminais da Comarca de Juazeiro do Norte, compreendendo Justiça Comum e Juizados Especiais.

Art. 6º – Em até 72 (setenta e duas) horas do último dia para a entrega dos pedidos de bolsa, reunir-se-á a Comissão Especial para análise preliminar dos pedidos.

Art. 7º – Da análise preliminar referida no artigo anterior, poderá ser o pedido liminarmente rejeitado por desatendimento às condições objetivas estabelecidas nesta Lei com a publicação de sua deliberação no Diário Oficial do Município.

§ 1º – Da rejeição acima, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de 03 (três) dias contados da publicação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



§ 2º – Entendendo o Chefe do Executivo por necessária a manifestação da Procuradoria do Município, será vedada a participação em seu Parecer por parte do(a) Procurador(a) integrante da Comissão nos termos do art. 4º, inc. IV, desta Lei, sob pena de nulidade do ato e infração funcional.

§ 3º – Será de 05 (cinco) dias o prazo para análise do Chefe do Executivo Municipal que deverá apresentar os motivos de seu convencimento podendo, em todo caso, fazer menção ao Parecer elaborado pela Procuradoria do Município acaso solicitada.

§ 4º – Havendo impossibilidade de realização de Parecer por ocasião da restrição constante do § 2º (segunda parte) deste artigo, fica autorizada a contratação nos termos da legislação aplicável de profissional do direito (preferencialmente) advogado à sua consecução.

Art. 8º – Paralelamente à análise dos recursos, deverá a Comissão Especial efetuar a exame das condições fáticas junto aos candidatos mediante a utilização de diversos mecanismos, tendo como exemplo:

- I – entrevista pessoal do candidato e/ou familiares;
- II – expedição de Ofícios à Instituições de Ensino à obtenção de informações;
- III – vistoria à residência;
- IV – solicitação de documentos.

Art. 9º – Ultrapassada a fase de preliminar de comprovação e julgados os recursos à rejeição liminar dos pedidos, será programada reunião da Comissão Especial para julgamento final mediante a apresentação de relatório individual que deverá ser votado por seus membros à aptidão da bolsa;

Art. 10 – Dentre os candidatos reconhecidos pela Comissão como aptos, será obedecida à ordem de classificação do vestibular para que no prazo de 05 (cinco) dias compareçam a Secretaria Municipal designada para assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 11 – Deverá constar obrigatoriamente do Termo de Compromisso a declaração de veracidade de todos os fatos e documentos constantes do processo de aptidão e conhecimento integral da presente Lei.

Art. 12 – O não comparecimento na data acima estipulada importará em perda da aptidão e direcionamento da bolsa ao candidato seguinte.

Art. 13 – Na hipótese de não preenchimento do número de vagas disponibilizadas por esta Lei, não será permitida a sua acumulação para o período posterior, nem, tampouco, sua concessão em favor de estudantes outros que não ostentem a aptidão constatada pela Comissão Especial.

Art. 14 – Firmado o Termo de Compromisso, será realizada a matrícula do candidato junto ao Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte.



Art. 15 – Todos os atos da Comissão Especial referentes a aptidão da bolsa serão publicados no Diário Oficial do Município para fins de notificação e publicidade.

Art. 16 – Consistirá a bolsa universitária no pagamento integral ou parcial de todas as mensalidades, matrículas, re-matrículas e demais encargos relacionados ao Curso de Medicina de caráter imprescindível.

Parágrafo único. Não é considerado imprescindível para os fins desta Lei:

- I – alimentação;
- II – transporte;
- III – contribuição para Centro Acadêmico;
- IV – pagamento de qualquer emolumento relativo ao baile de formatura;
- V – danos causados ao patrimônio da faculdade;
- VI – qualquer valor não atrelado à formação universitária.

Art. 17 – A concessão da bolsa será assim efetuada mediante o pagamento de percentual do valor correspondente ao custo universitário na forma abaixo:

- I – 100% (cem por cento) ao 1º (primeiro) classificado integrante da lista de aptos;
- II – 75% (setenta e cinco por cento) ao 2º (segundo) classificado na lista de aptos;
- III – 50% (cinquenta por cento) aos demais.

Parágrafo único. Nas hipóteses do incisos II e III poderá o candidato apto optar pelo financiamento do percentual restante assim declarada no Termo de Compromisso.

Art. 18 – O pagamento do financiamento de que mencionada o Parágrafo único do artigo anterior será efetuado mediante 72 (setenta e duas) parcelas devidamente corrigidos pela Taxa SELIC devidos a partir da inscrição do bolsista junto ao Conselho de Medicina e/ou após o decurso de 02 (dois) anos contados da Colação de Grau.

Art. 19 – Pelo não pagamento do financiamento parcial, poderá o Município de Juazeiro do Norte a efetuar a inscrição do débito junto ao Livro da Dívida Ativa para os devidos fins de execução.

Art. 20 – Fica vedado ao estudante beneficiário da bolsa de qualquer forma conferir destinação diversa ao valor da bolsa acadêmica ainda que em limites previstos no Regimento Interno da IES.

Art. 21 – Será cancelada a bolsa universitária de forma irretratável ao aluno que:



- I – reprovar-se em mais de uma (01) cadeira por semestre;
- II – ser afastado do Curso de Medicina mediante regular processo administrativo;
- III – ter deferida transferência para IES outra, ou mesmo dentro da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte em curso diverso;
- IV – constatação de irregularidade no processo de aptidão e/ou aprovação em vestibular.

§ 1º – O cancelamento da bolsa universitária deverá ser precedido de processo com ampla oportunidade de defesa por parte beneficiado, sendo vedada sua suspensão liminar.

§ 2º – Verificada a ausência de lisura no procedimento para a concessão do benefício ou vestibular, poderá o Município além do cancelamento de que trata este artigo efetuar a inscrição dos valores pagos em desacerto no Livro da Dívida Ativa para os devidos fins.

§ 3º – A notificação de defesa do processo a que se refere o § 1º deste artigo se dará mediante Notificação pessoal do bolsista em seu endereço assim fornecido na ocasião da assinatura do Termo de Compromisso que, acaso não localizado, será publicado no Diário Oficial do Município por (03) três vezes com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 4º – Qualquer mudança de domicílio do bolsista deverá ser informada à Comissão Especial.

§ 5º – Publicada a convocação do bolsista à apresentação de informações e/ou defesa, terá regular seguimento do processo a revelia do bolsista.

Art. 22 – Deverá o bolsista apresentar junto à Secretaria de Educação ao término de cada período letivo relatório objetivo de suas atividades acadêmicas e histórico universitário.

Art. 23 – Mediante justificativa a ser avaliada pela Comissão Especial, poderá o beneficiário da bolsa efetuar trancamento de matrícula nos termos previstos no Regimento Interno da FMJ eximindo-se o Município de Juazeiro do Norte do pagamento das mensalidades após o decurso de 01 (um) ano.

Art. 24 – É proibido a Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte – FMJ a execução de qualquer ato discriminatório aos estudantes beneficiários da bolsa.

Art. 25 – Na hipótese de abatimento da matrícula por desempenho do estudante beneficiário da bolsa, o valor deduzido poderá ser conferido em favor do mesmo mediante a aquisição de livros e material de estudo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas nas Leis nºs 2.372/1999 e 2.327/2003, bem como o Decreto nº 1.581/2003.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, sede administrativa do Governo do Município de Juazeiro, Estado do Ceará aos 26 (vinte e seis) de janeiro de 2007 (dois mil e sete reais).

RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE